

## **ATO DE CONSÓRCIO** **Resolução nº 048/2023**

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei Federal 14.133/2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, qualificando-os como de qualidade comum e de luxo.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, Sr. Paulo Horn, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Contrato de Consórcio e pelo Estatuto Social;

**CONSIDERANDO** a necessidade de imediata e específica regulamentação do conceito e tratamento jurídico dos bens de luxo, na forma das disposições da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativo),

### **RESOLVE**

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da sede e unidades Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS – e Municípios consorciados nas categorias de qualidade comum e de luxo.

§ 1º Esta Resolução aplica-se às licitações, inclusive as compartilhadas, e contratações via licitação ou de forma direta, realizadas pelo CONIMS.

§ 2º Aplica-se o Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, às contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bem de consumo - todo material que tem por objetivo satisfazer as necessidades da administração pública enquadráveis como bens de consumo duráveis ou não duráveis, e, atendam a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) Durabilidade: bens que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, conforme vida útil projetada pelo fabricante;

b) Perecibilidade: bens sujeitos a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

c) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade.

d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais;

e) transformabilidade: quando adquirido para transformação.

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com padrão de qualidade e preços medianos de acordo com o mercado;

III - bem de luxo - bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina

pública, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

**Parágrafo Único.** Para fins do inciso I, considera-se:

- a) Bens de consumo duráveis: aqueles que podem ser utilizados repetidas vezes por longo período, sem que seu uso importe exaurimento imediato;
- b) Bens de consumo não duráveis: aqueles bens produzidos para serem consumidos imediatamente, importando exaurimento imediato.

**Art. 3º** O CONIMS considerará, para o enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso III, do caput do art. 2º o seguinte:

**I** - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

**II** - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III, do caput, do art. 2º:

**I** - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

**II** - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Art. 5º** É vedada, salvo em situações excepcionais, desde que motivadas, justificadas e previamente aceitas pelo (a) Presidente do Consórcio:

I - a inclusão de artigos de luxo no Plano de Contratações Anual (PCA),

II - a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo;

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Pato Branco/PR, 17 de março de 2023.

**PAULO HORN**